



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.725460/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.333 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente TÂNIA CARLA DE MENEZES CORTEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 5422.

Não incide imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a acusação de omissão de rendimentos de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 21/03/2011, de fls. 03/07.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	150.007,39
2) Omissão de Rendimentos Apurada	78.225,00
3) Total das Deduções Declaradas	28.404,55
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	199.827,84
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	48.650,33
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	593,60
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	22.354,08
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	25.702,65
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	4.190,78
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	21.511,87

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis e Outros

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de **R\$ 78.225,00**, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor (R\$)
1. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	78.225,00
2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3. Omissão Apurada (1-2)	78.225,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Inclusão de valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial, conforme documentação apresentada pelo contribuinte e informações dos sistemas da SRFB.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- os rendimentos são provenientes de Pensão Alimentícia das filhas e colocados erroneamente em sua declaração. Já foram feitas as declarações em separado das filhas, conforme anexo;
- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2016, esta desfavorável à impugnação ofertada, o sujeito passivo interpôs, em 12/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorrência de prescrição intercorrente;
 - b) há acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
 - c) há prova da declaração das filhas com o oferecimento à tributação da pensão alimentícia nos autos;
 - d) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso sustenta que a contribuinte, ao optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, está obrigado a oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por eles auferidos:

“A contribuinte foi cientificada da Notificação de Lançamento em **30/03/2011**, fl. 41, e apresentou impugnação em **28/04/2011**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis e Outros

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos relativos à pensão alimentícia, recebidos pelas dependentes da contribuinte, sujeitos à Tabela Progressiva, no valor de R\$ 78.225,00:

Apuração da Omissão	Valor (R\$)
1. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	78.225,00
2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3. Omissão Apurada (1-2)	78.225,00

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º *Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Na fl. 29 há cópia da **Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento**, datada de 11/09/2002, nos autos da Ação de Oferecimento de Alimentos do autor JOSÉ BITU

CORTEZ e rés MARCELA MENEZES CORTEZ e OUTRA – TÂNIA CARLA DE MENEZES CORTEZ, em que se verifica a homologação por sentença do acordo efetuado e que dispõe, entre outros:

- o pai pagaria a título de alimentos para as duas filhas a quantia de 17,5 salários-mínimos nacional, na proporção de metade para cada filha;
- a pensão seria depositada na conta corrente da representante legal das crianças no Banco do Brasil.

A contribuinte informou as duas filhas como suas dependentes na DIRPF/2008:

CPF	Nome	Nascimento	Código
116.570.057-39	MARCELLA DE MENEZES CORTEZ	03/01/1990	21
116.570.077-82	DANIELLA DE MENEZES CORTEZ	22/06/1992	21

Na DIRPF/2008 a contribuinte não informou rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Físicas por dependentes.

Em consulta ao Portal IRPF constata-se que as filhas da contribuinte entregaram DIRPF/2008, em 19/10/2010, e informaram em suas respectivas declarações os valores de R\$ 39.112,50 a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Em relação à **inclusão de dependentes** na Declaração de Ajuste Anual, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe em seu art. 4º, inciso III:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

III - a quantia, por dependente, de:

(...)

A declaração de rendimentos tributáveis recebidos por dependentes encontra-se disciplinada pelo artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Grifo nosso).

Assim, o contribuinte que optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, obrigatoriamente deverá oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por eles auferidos.

Após as consultas realizadas nos sistemas da Receita Federal e da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a contribuinte omitiu rendimentos recebidos de suas duas dependentes, a título de pensão alimentícia judicial, devendo ser mantido o lançamento efetuado pela Fiscalização.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação da contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário do presente processo.

Na fl. 34, há demonstração de que a recorrente declarou suas filhas (Marcella de Menezes Cortez e Daniella de Menezes Cortez) como dependentes em sua DAA ora em exame. A recorrente alega que suas filhas ofereceram declaração em separado, com atraso, mas antes do início da ação fiscal ora em testilha, as quais recolheram o tributo devido sobre o rendimento de pensão alimentícia indicada como omitida na acusação fiscal (fls. 13/27).

De início, afasto a alegação preliminar de prescrição intercorrente. No que concerne à prescrição intercorrente, embora não tenha sido abordada na impugnação, por ser uma questão de ordem pública, não está sujeita à preclusão e pode ser trazida aos autos em qualquer fase do processo.

Quanto a esse tema, a Recorrente destaca que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, é expresso ao dispor que se opera a prescrição intercorrente no processo administrativo punitivo paralisado por mais de três anos aguardando julgamento ou despacho:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim dispõe a Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse mesmo sentido, tem sido mantida a recente jurisprudência de outras Turmas do CARF, conforme exemplificam as seguintes ementas:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. CÓDIGO NCM. Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, pela não prestação de informação sobre a carga na forma prevista pela Receita Federal. (Acórdão nº3302-011.017, relatoria da Conselheira Larissa Nunes Girard, sessão de 27/05/2021)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. MULTA REGULAMENTAR. CABÍVEL. Constatado que o registro, no Siscomex Carga, de dados obrigatórios se deu após decorrido o prazo definido na legislação, é devida a multa

regulamentar por falta do respectivo registro. (Acórdão nº3401-009.039, relatoria do Conselheiro Ronaldo Souza Dias, sessão de 29/04/2021)

Dessa forma, não deve ser aplicada a prescrição intercorrente no presente processo administrativo fiscal, conforme determina a Súmula CARF nº11.

Em relação à necessidade de impor o recolhimento do rendimento de pensão alimentícia ao contribuinte que optou por incluir os alimentandos como dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual, impõe-se observar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5422, transitada em julgado em 05/11/2022, decidiu por afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Assim, considerando o disposto no art. 62, §1º, I, do RICARF, não merece prevalecer a omissão de rendimentos em litígio.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a acusação de omissão de rendimentos de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto